



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

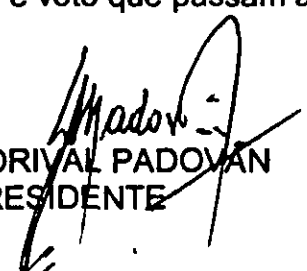
Processo nº : 13819.001131/2001-21
Recurso nº : 136.901 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : ELEVADORES OTIS LTDA.
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº : 108-07.871

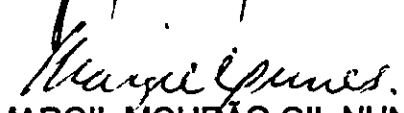
IRPJ - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE -
Cancela-se o crédito tributário na fase impugnatória, quando
comprovado que a mesma exigência já foi objeto de lançamento em
outro processo administrativo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto
pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS/SP,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e
JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13819.001131/2001-21

Acórdão nº : 108-07.871

Recurso nº : 136.901

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Em 28 de maio de 2001 foi lavrado contra a empresa o Auto de Infração IRPJ exercício 1997, ano calendário 1996, doc. fls. 01/15, cuja origem foi a revisão da declaração de rendimentos, malha fazenda, apurando irregularidades quanto a compensação de prejuízo fiscal superior aos 30% do Lucro Real, e compensação a maior do imposto de renda retido na fonte.

Em 27 de junho do mesmo ano a autuada apresentou sua tempestiva impugnação ao lançamento alegando, resumidamente, que o valor tributável tinha sido objeto de lançamento anterior, que houve a postergação do imposto pois nos anos calendários de 1997, 1998 e 1999 sendo recolhidos os impostos de renda devidos, que os juros de mora estão sem respaldo legal ou matemático, que comprova a retenção do imposto de renda retido na fonte e que se aplica a compensação integral do prejuízo fiscal acumulados até 31/12/1994, documentos de fls.191/219.

A DRJ em Campinas considerou parcialmente improcedente o lançamento por seu Acórdão 2.130 de 12 de setembro de 2002, com a seguinte ementa:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE -
Cancela-se o crédito tributário na fase impugnatória, quando comprovado que a mesma exigência já foi objeto de lançamento em outro processo administrativo.

JUROS DE MORA - É cabível, a partir de abril de 1995, por
expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IRRF SEM COMPROVADO - A
compensação do IRRF com o imposto de renda apurado no período somente é admitida mediante comprovação."

Processo nº : 13819.001131/2001-21
Acórdão nº : 108-07.871

O contribuinte cientificado da decisão em 23 de janeiro de 2002 procedeu ao recolhimento da parte não exonerada, extinguindo o crédito tributário, conforme DARF fls. 504 e cálculos às folhas 498.

A Delegacia de Julgamento apresentou o recurso de ofício relativo à parte exonerada conforme despacho às folhas 493.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' shape with a vertical line extending downwards and a diagonal stroke crossing it.A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Margaril' with a flourish at the end.

Processo nº : 13819.001131/2001-21
Acórdão nº : 108-07.871

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso obedece as formalidades legais, e dele tomo conhecimento.

A irregularidade apurada já tinha sido objeto de auto de infração exercício de 1997, ano calendário 1996, objeto do processo 13819.002411/99-06 e com Decisão DRJ/CPS 901/2000, fls. 245/255.

Naquela decisão a DRJ considerou o lançamento procedente à parte da compensação integral do prejuízo acumulado até 31/12/1996, emitindo a seguinte ementa:

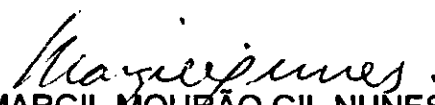
"NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - A busca de tutela jurisdicional do poder judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento."

Observo que por falta de sincronia no fluxo interno das informações nos sistemas da SRF, houve duplicidade de lançamento para a mesma matéria relativa ao ano calendário 1996.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES